

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ARACELY PERES OSPINA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: 90012/2024
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23443.002787/2023-35)

TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 10., subitem 2. do Instrumento Convocatório, interpor **RECURSO**, em face da decisão que declarou a empresa EDITORA RESPEL LTDA, como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, com base no item 10., subitem 2.2. do Instrumento Convocatório. Desta forma, considerando que a ata foi lavrada em 17.01.2025, daí se inicia a contagem do prazo, que se finda em 22.01.2025 (3 dias úteis). Assim, é **indiscutível a tempestividade deste recurso.**

II. EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso, por disposição legal, deve ser recebido em seu efeito suspensivo, haja vista o disposto no Item 10., subitem 2.8. do Edital.

Eis o motivo que enseja o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo.

III. DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas publicou o Pregão Eletrônico nº 90012/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de edição integrada à impressão de livros e revistas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Por supostamente ter atendido às exigências editalícias, a empresa EDITORA RESPEL LTDA foi erroneamente declarada como vencedora.

Não obstante o costumeiro acerto de Vossa Senhoria, quando da condução de certame, tem-se que disposições legais não foram observadas para tomada de decisão de declarar a empresa como vencedora, o que enseja a revisão da decisão, conforme será demonstrado a seguir.

IV. DO DIREITO

IV.1. Da não parametrização no julgamento das propostas (não utilização dos mesmos critérios para julgamento das propostas), o que afronta os princípios do julgamento objetivo, competitividade, isonomia, probidade administrativa, igualdade, da transparência e da segurança jurídica

Da leitura do Termo de Julgamento do Pregão 90012/2024 verifica-se que diversas propostas foram desclassificadas pelo não atendimento dos requisitos do Edital, inclusive, em alguns casos, utilizando-se de um formalismo exagerado, o que é vedado pelos órgãos de controle (Tribunais de Contas).

Não obstante esse rigorismo quando da análise das demais propostas, Vossa Senhoria, ao analisar a proposta da empresa erroneamente declarada como vencedora, EDITORA RESPEL LTDA, flexibilizou todo e qualquer requisito, na contramão das demais análises e a declarou vencedora.

Esse tipo de decisão fere, sem embargos, os princípios do julgamento objetivo, competitividade, isonomia, probidade administrativa, igualdade, da transparência e da segurança jurídica, uma vez que não foram utilizados os mesmos critérios para análises das propostas.

Eis um dos motivos que enseja a anulação do certame.

IV.2. Da não apresentação de contrato social e cartão CNPJ que contém o serviço de impressão, que é o principal objeto do certame, em desconformidade com o Item 8.17 do Termo de Referência 73/202 do Instrumento Convocatório

O Item 8.17 do Termo de Referência 73/202 do Edital dispõe que, para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista, deverá ser apresentada, dentre outras, destacada esta pela pertinência do assunto, prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

É de amplo conhecimento de toda pessoa que opera no mercado que esta prova de inscrição só é obtida pela Prefeitura, quando da apresentação do contrato social e do cartão CNPJ.

Da análise do contrato social e do cartão CNPJ é possível verificar que não consta o serviço de impressão – indiscutivelmente o principal serviço, objeto do Edital. Vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

A sociedade após alteração contratual passará exercer as seguintes atividades sociais:

47.61/001 – Comércio Varejista de Livros;

58.11/500 – Edição de Livros;

85.99/699 – Outras atividades de Ensino não especificadas anteriormente.

Constata-se a ausência de critério quando da análise dos documentos, quando de se verifica que a inscrição municipal da empresa é de comércio de livros. Ou seja, sem qualquer relação com o objeto do certame (ramo de atividade não pertinente e incompatível com o objeto contratual).

Em termos conclusivos e sem muitas delongas, é certo que o contrato social e o cartão CNPJ não se referem a serviços compatíveis com o objeto do certame.

A empresa erroneamente declarada como vencedora nem mesmo possui o CNAE de impressão em seu cartão CNPJ. Vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.392.238/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/01/2019
NOME EMPRESARIAL EDITORA RESPEL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EDITORA RESPEL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.11-5-00 - Edição de livros 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Nesta esteira, por descumprimento das exigências editalícias, por medida de direito, deverá a decisão que declarou a empresa EDITORA RESPEL LTDA como vencedora Pregão Eletrônico nº 90012/2024, ser reformada, eis que a empresa não cumpriu as exigências do Edital.

Eis um dos motivos que enseja a inabilitação e consequentemente a desclassificação da empresa erroneamente declarada como vencedora.

IV.3. Do contestável e discutível balanço patrimonial apresentado pela empresa EDITORA RESPEL LTDA

A empresa EDITORA RESPEL LTDA erroneamente declarada como vencedora apresentou um balanço patrimonial duvidoso, uma vez que não consta receita em 2023 e no exercício de 2024 recebeu mais de R\$ 1.200 mil de clientes.

Ademais, outro ponto importante é como a empresa não teve qualquer receita em 2023 e no exercício de 2024 teve uma receita de mais de quatro milhões de reais. É no mínimo estranho esse aumento significativo.

Eis um dos motivos que enseja a diligência com vistas à apuração do balanço apresentado pela empresa erroneamente declarada como vencedora.

IV.4. Dos nulos atestados apresentados

O Item 8.30 do Termo de Referência 73/202 do Edital estabelece que deverá ser comprovada aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Em complemento, o Item 8.30.3. disciplina que os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Os únicos atestados de capacidade técnica apresentados, assim como as notas fiscais que os acompanham, estão em nome das empresas PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL e TRAVESSIA CONSULTORIA EDUCACIONAL, ambas as empresas estão em nome de pessoas que, aparentemente, são parentes da sócia administradora da empresa erroneamente declarada como vencedora. Explica-se:

O nome da representante da Editora Respel é Rosa Correia Maciel.

O nome do representante da PORANDUBA é Eliabe Correia Maciel

O nome do representante da TRAVESSIA CONSULTORIA é Eli Correia Maciel.

A única amostra de trabalhos realizados que foi apresentada não possui atestado de capacidade técnica.

Outrossim, cumpre esclarecer que a empresa PORANDUBA é citada em reportagens com denúncias de serviços que nunca foram executados, conforme o link abaixo:

<https://radaramazonico.com.br/suposta-compra-de-livros-pela-seduc-ultrapassa-gastos-de-r-177-milhoes-sem-que-a-entrega-dos-livros-possa-ser-comprovada/>

É forçoso reconhecer, ainda, que todas as notas fiscais apresentadas não são correspondentes à serviços, mas, sim, a comercialização de produtos. A afirmação é corroborada, em razão da ausência de tributos nas Notas fiscais - vendas de mercadorias (livros), isenção constitucional de tributos.

Neste cenário, não podem servir de comprovação de aptidão da realização dos serviços, pois **NÃO FORAM REALIZADOS SERVIÇOS, MAS, SIM, COMÉRCIO DE MERCADORIAS.**

Eis um dos motivos que enseja a inabilitação e consequentemente a desclassificação da empresa erroneamente declarada como vencedora.

IV.5. Da constatação do jogo de planilhas

Da leitura da proposta apresentada, constata-se que foi realizado jogo de planilhas pela licitante erroneamente declarada como vencedora, pois os valores ofertados para revisão e diagramação ofertados estão muito abaixo dos valores praticados no mercado. A empresa, portanto, ajustou os valores de forma a se beneficiar.

Essa afirmação pode ser constada e comprovada pelo próprio Instituto, quando da análise dos preços ofertados para composição do valor referencial.

Cumprir destacar que o jogo de planilha consiste na oferta de uma proposta em que o custo global ou o custo global de cada lote ou grupo seja competitivo, porém os custos unitários que o compõem não refletem as reais condições de mercado do objeto da contratação.

Ou seja, alguns itens têm seu custo unitário cotado abaixo do valor de mercado, enquanto outros tem seu custo unitário orçado em valor acima do mercado. Como o custo global é competitivo, a proposta pode sagrar-se vencedora do certame.

Desta forma, resta demonstrado que no presente caso há um evidente jogo de planilhas.

Eis mais uma razão que enseja a inabilitação inequívoca e inquestionável da licitante EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do certame. É indiscutível a necessidade de tomada dessa medida!

IV.5. Da não comprovação, por meio de atestados, de execução de serviços com registro do DOI

O Edital a todo instante dispõe que deverá ser apresentado “REGISTRO DO DOI DOS ARTIGOS.”, quando da execução dos serviços.

Vossa Senhoria de forma muito criteriosa desclassificou empresas que não apresentaram. Todavia, flexibilizou para empresa erroneamente declarada como vencedora, corroborando o Item IV.1. acima, que trata sobre o julgamento desigual das propostas.

Eis mais uma razão que enseja a inabilitação inequívoca e inquestionável da licitante EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do certame. É indiscutível a necessidade de tomada dessa medida!

IV.6. Da não apresentação da cópia do Manual de Procedimento Editorial, publicado, impresso, com ISBN, em conformidade com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT

O Item 8.29 do Termo de Referência do Edital estabelece que:

“A licitante melhor classificada deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios:

8.29.1. Cópia do Manual de Procedimento Editorial, publicado, impresso, com ISBN, em conformidade com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. manual em conformidade com a ABNT, como solicita o item 8.29.1. do edital.”

De forma, objetiva, assim como ocorreu no Item anterior, considerando que Vossa Senhoria de forma muito criteriosa desclassificou empresas que não apresentaram a Cópia, não há motivo para flexibilizar para empresa erroneamente declarada como vencedora. Mais uma vez resta corroborada a afirmação constante do Item IV.1. acima, que trata sobre o julgamento desigual das propostas.

Eis mais uma razão que enseja a inabilitação inequívoca e inquestionável da licitante EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do certame. É indiscutível a necessidade de tomada dessa medida!

IV.6. Da não apresentação do registro ou inscrição da empresa como associada nas entidades de classes de editores, tais como, CBL, SNEL, conforme solicita o item 8.29.2 do Termo de Referência do edital.

O Item 8.29.2 do Termo de Referência do Edital disciplina que deverá ser apresentado “Registro ou inscrição da empresa como associada nas entidades de classes de editores, tais como, CBL, SNEL;”

Assim sendo, ainda que de forma prolixa, reafirma-se que uma vez que Vossa Senhoria de forma muito criteriosa desclassificou empresas que não apresentaram a Cópia, não há motivo para flexibilizar para empresa erroneamente declarada como vencedora. Mais uma vez resta corroborada a afirmação constante do Item IV.1. acima, que trata sobre o julgamento desigual das propostas.

Eis mais uma razão que enseja a inabilitação inequívoca e inquestionável da licitante EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do certame. É indiscutível a necessidade de tomada dessa medida!

Acerca da desclassificação, o Instrumento Convocatório assim dispõe no Item 7.7 e seguintes:

7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.1. contiver vícios insanáveis;

7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. **Negritos nossos**

Assim sendo, verifica-se que, uma vez que as exigências constantes do Instrumento Convocatório não foram cumpridas, é medida de direito a desclassificação da licitante erroneamente declarada como vencedora.

Eis o claro, objetivo e incontestável motivo que enseja a reforma da decisão com vistas a anulação do certame, ainda, a desclassificação da empresa EDITORA RESPEL LTDA.

IV.7. Dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Tem-se, por conseguinte, consolidado na doutrina e na jurisprudência que a anulação de um ato administrativo, quando eivado de vício que o torna ilegal, não se trata de um direito da administração, mas de um dever.

Assim se pronunciou a Corte maior (STF) sobre o tema:

É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (Súmulas 346 e 473 do STF.

RMS 27998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8 2012, DJE 186 de 21-9-2012)

Nesta esteira, uma vez identificado o ato ilegal, é dever da administração anulá-lo, a qualquer tempo, sob pena de afronta à legislação vigente.

Com efeito, tendo em vista que os atos praticados estão em desacordo com a legislação vigente e com as disposições editalícias, resta claro que a decisão que declarou a empresa EDITORA RESPEL LTDA. como vencedora deve ser reformada, haja vista que resta demonstrado que a empresa EDITORA RESPEL LTDA não cumpriu as exigências estabelecidas do Edital e, por isso, a decisão que a declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, é nula, vez que fere de forma inequívoca as disposições do Edital e a Legislação vigente, vejamos:

LEI N.º 14.133/2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Verifica-se, pelo acima exposto, que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos, estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA

JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Assim, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

De igual forma, o Tribunal Regional Federal - 1ª Região se manifestou diversas vezes a

respeito da obrigatoriedade da Administração se vincular ao Instrumento convocatório, vejamos:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar

ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

E o mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), consignou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. **Negritos nossos**

Pelo exposto, resta claro que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas não pode se furtar do seu dever legal, no sentido de reformar a decisão que declarou a empresa EDITORA RESPEL LTDA, vencedora do certame, eis que a licitante descumpriu às exigências do Edital. A manutenção da decisão fere os princípios que norteiam os atos Administrativos, a legislação vigente e o Edital. É prática de ato ilegal!

V. DO PEDIDO

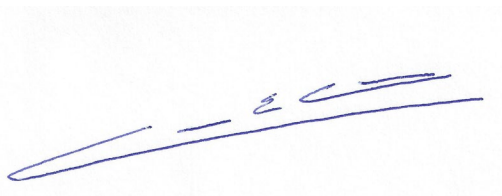
Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que **RECEBA** o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito que lhe seja **DADO PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, por não atendimento às exigências do Edital.

Outrossim, caso Vossa Senhoria (Pregoeira) entenda não ser de sua competência a análise do presente, **REQUER** seja encaminhado ao Superior Hierárquico imediato para análise da prática do ato administrativo ilegal.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.



Carlos Eduardo Chiba

Sócio – Tikinet Edição Ltda. – EPP.

CNPJ: 15.267.097/0001-70

R.G.: 25.588.076-5

C.P.F.: 251.706.448-25